

## A IMPORTÂNCIA DOS ALIMENTOS

Joelma da S. Gomes Oliveira

Jose Arthur Sanches de Castro

Patrícia Daniela Vido

Rute Braulina de Souza

ROBERTA CARMONA PIRES

### RESUMO

Os alimentos têm como escopo principal cobrir despesas como alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, transporte, dentre outras.

O mais comum é que o pai que não tem a guarda da criança faça o pagamento para as despesas do filho. Entretanto, também, é possível a pensão entre ex-cônjuges, e até do filho para o pai.

Importante destacar que não existe Lei fixando a pensão sempre em 30% dos rendimentos líquidos, bem como os alimentos não cessam automaticamente aos 18 anos.

O valor da pensão é fixado atendendo à necessidade daquele que recebe, e da capacidade daquele que paga.

O pedido de alimentos deve ser feito em juízo, para garantir seu cumprimento. Assim, caso não seja pago, pode ser cobrado na Justiça.

Geralmente, não existe previsão para a interrupção ou mesmo para a redução do valor da pensão alimentícia e se existe uma sentença, ou um acordo judicial, estes devem ser obedecidos e o pagamento deve ser feito conforme o que ficou pactuado.

**Palavras chaves:** alimentos, obrigação de pagar alimentos, fixação, exoneração dos mesmos.

## INTRODUÇÃO

Pagar alimentos é um dever do responsável que não mora com a criança ou adolescente, como: pai, mãe, avô, avó. O valor pode ser pago através de um acordo pessoal que chamamos de extrajudicial, ou quando a justiça determina o pagamento dos alimentos, que chamamos de judicial.

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, educação, lazer dentre outros.

A doutrina clássica de Pontes de Miranda, arrimada nas Ordenações Filipinas e no Direito Civil Português, buscou definir os alimentos com base no que neles está compreendido: tudo o que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa, ao tratamento de moléstias e, sendo o alimentando menor, à criação e à educação.

Não era outro o sentido adotado pelo Código Civil de 1916, que dispunha, em seu artigo 1.687, que os alimentos haveriam de abranger o "sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor".

A Constituição Federal de 1988 lançou nova luz sobre o tema em seu artigo 7º, IV, quando fez recair sobre o salário mínimo a capacidade de atender às necessidades básicas do indivíduo, aí compreendidos "moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social."

O artigo 1.920 do Código de 2002 reproduziu, *ipsis litteris*, a norma antes constante do artigo 1.687 do diploma de 1916. A novel legislação em seu artigo 1.694, passou a estabelecer que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."

A lei 11.804/08 que disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido foi além, ampliando o escopo dos alimentos para neles inserir, em seu artigo 2º, as verbas necessárias a "assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes."

A suma mais atual sobre o conceito de alimentos nos é dada por Araken de Assis, que condensa as disposições normativas para cunhar que "alimentos são prestações para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Corolário dos direitos à vida e à dignidade, os alimentos, como se nota, ostentam status diferenciado em nosso ordenamento. Mercê de sua inarredável relevância, a cobrança dessas verbas, uma vez inadimplidas, jamais poderia seguir a vala comum. A mesma importância que distingue os alimentos, destacando-os das dívidas ordinárias, os acompanha em sua persecução. Daí por que a execução de alimentos - tenha eles origem legal, em razão de relação de parentesco (legítimos, previstos no artigo 1.691), convencional (voluntários, constantes do artigo 1.920) ou, ainda, em ato ilícito (indenizativos, insertos no artigo 948, todos do Código Civil) - segue, em nosso estatuto processual civil, rito diferenciado, especial.

## **DESENVOLVIMENTO**

O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é baseado no princípio da solidariedade familiar, pois, vem ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco que o liga ao alimentado, sendo que nessa obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário a sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele em virtude da tenra idade ou avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço.

Conforme preceitua o artigo 1.694 do Código Civil, os parentes ou cônjuges podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive, para atender as necessidades de sua educação quando o beneficiário for menor de idade. O parágrafo 1º diz que, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, já o parágrafo 2º, diz que os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos menores.

Os pressupostos decorrentes do pátrio-poder são diferentes.

A obrigação alimentar é recíproca dependendo das possibilidades do devedor, e só exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente.

### **Pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos**

Conforme prescreve o artigo 1.695 do Código Civil, são devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Verificamos aqui a presença do que a doutrina denomina de binômio necessidade-possibilidade.

**-Existência de um vínculo** de parentesco entre o alimentado e o alimentante, portanto, não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas, apenas os ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, apesar do ex-cônjuge não ser parente é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. O mesmo se aplica a união estável, portanto.

Se terceiros vierem prestar alimentos voluntariamente, isso não exonera o devedor de alimentos de sua obrigação.

**-Necessidade do alimentado.** Além de não possuir bens, deve estar impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, à própria subsistência por estar doente, inválido, entre outros fatores.

O estado de penúria da pessoa que necessita de alimentos autoriza-o a impetrá-los, ficando ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta para apurar a indigência do alimentado, suas condições sociais, sua idade, saúde e outros fatores.

-**Possibilidade econômica do alimentante**, que deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento. É preciso verificar sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, tanto mais, que pode existir parente mais afastado que esteja em melhores condições de cumprir tal obrigação alimentar, sem maiores sacrifícios.

### **Caracteres do direito à prestação alimentícia e da obrigação alimentar**

O dever de prestar alimentos constitui um direito personalíssimo, portanto, era intransmissível à luz do Código Civil anterior. Prescrevia o artigo 402 do antigo Código Civil de 1.916, que o credor dos alimentos só podia reclamá-los do parente que estivesse obrigado a pagá-los, não podendo exigí-los dos herdeiros do devedor, pois, a obrigação de prestar alimentos não se transmitia aos herdeiros do devedor, então, se o devedor de alimentos viesse a falecer, não se tinha como exigir dos herdeiros porque a estes não se transmitia a obrigação alimentar.

Com o advento do atual Código Civil, foi dada nova redação a este artigo, que dispõe em seu artigo 1.700 que o dever de prestação alimentícia transmite-se aos herdeiros do devedor passando assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos seus herdeiros a respectiva solução até as forças da herança.

Com isso o alimentado tem direito de exigir a prestação alimentícia dos herdeiros do antigo devedor, consignando-se, então, uma exceção ao caráter personalíssimo da obrigação alimentar.

O direito a alimentos é **irrenunciável**, uma vez que o Código Civil em seu artigo 1.707 permite que se deixe de exercer, mas não que se renuncie o direito de alimentos. Pode-se renunciar o exercício e não o direito, assim o necessitado pode deixar de pedir alimentos, mas não renunciar seus direitos.

É **imprescritível**, ainda que não exercido por longo tempo, enquanto vivo, tem o alimentado direito a demandar do alimentante recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência, porém, após fixados, judicialmente, prescrevem em dois anos as prestações de pensões alimentícias, (CC. art. 206, § 2º).

É **impenhorável**, em razão da finalidade do instituto; uma vez que se destina a prover a manutenção do necessitado, não pode, de modo algum, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora (CC. Art. 1.707, CPC art. 833, IV).

É **incompensável**, pois se admitisse a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência, de modo que, nessas condições, se o devedor da pensão alimentícia tornar-se credor do alimentando, não poderá opor-lhe o crédito, quando for lhe exigida a obrigação.

É **intransacionável**, não podendo ser objeto de transação o direito de pedir alimentos, mas o quantum das prestações vencidas ou vincendas é transacionável.

É atual, porque o direito dos alimentos visa a satisfazer necessidades atuais ou futuras e não passadas do alimentando. Este jamais poderá requerer que se lhe conceda pensão alimentícia relativa as dificuldades que teve no passado, alimentos atrasados só são devidos se fundada em convenção, testamento ou ato ilícito, por título estranho ao direito de família.

### **Obrigação de prestar alimentos**

**Condicionalidade**, uma vez que só surge a relação obrigacional quando ocorrerem seus pressupostos legais, faltando um deles cessa a obrigação alimentar.

**Mutabilidade** – quantum – da pensão alimentícia, que pode sofrer variações quantitativas ou qualitativas conforme se alterem os pressupostos (Lei. 5.478/68, art. 15).

As decisões que fixam os alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, o que equivale dizer que são modificáveis, dado que a fixação da prestação alimentar se faz em atenção as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante.

O quantum é fixado pelo juiz, depois de verificadas as necessidades; assim, se sobreviver mudança na fortuna de quem ou supre ou de quem os recebe, o interessado poderá reclamar ao magistrado, conforme as circunstâncias, redução ou exoneração dos alimentos.

**Reciprocidade**, pois, na mesma relação jurídico-familiar, o parente, que em princípio é devedor de alimentos poderá reclamá-los se vier a precisar deles. Os parentes podem reclamar uns dos outros os alimentos, o pai pode exigí-los do filho, no caso de pais que na velhice, carência ou enfermidade ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe sem perda de tempo até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

A Lei 8.648/93 diz que os filhos maiores e capazes têm o dever de alimentar os pais, restringindo o comando do art. 29 a Carta Magna, que não requer, para tanto, a capacidade de prole.

### **O dever de prestar contas ao pai da verba alimentar recebida**

O responsável pelo pagamento da obrigação alimentar tem o direito de fiscalizar a correta destinação das prestações alimentares que paga ao filho, conforme preceitua o artigo 1.583, parágrafo 5º, bem como artigo 1.589, *caput*, ambos do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. *(Incluído pela lei 13.058/14)*.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

A pessoa obrigada a prestar alimentos deve pagar a verba ao filho, porém, a administração dos valores é exercida pela guardiã do mesmo, sendo, em sua maioria, a genitora. Assim, o pai pode exigir a prestação de contas da administradora dos recursos financeiros do filho, a fim de ter pleno conhecimento do destino correto dos valores pagos, ou seja, se estão sendo empregados tão somente em benefício do filho - credor da obrigação.

E ainda, o STJ, no ano de 2020, cristalizou o entendimento de que o pai pode buscar a prestação de contas judicialmente da verba alimentar que paga ao filho. Vejamos parte da decisão:

"Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor(a) alimentante contra a(o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis.

(...)

Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.583 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim.

(REsp 1814639/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 09/06/2020)”.

Dessa forma, o responsável pelo pagamento de alimentos pode exigir judicialmente a prestação de contas em face da guardiã do menor, a fim de confirmar se os valores recebidos foram efetivamente destinados a atender as necessidades do filho.

### **Classificação dos Alimentos**

#### **Quanto à finalidade:**

**Provisionais** são aqueles concedidos concomitantemente ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide.

**Regulares**, se estabelecidos pelo magistrado ou pelas partes (no caso de divórcio, por exemplo), com prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeitos a revisão.

#### **Quanto à natureza:**

**Naturais**, se compreendem o estritamente necessário à subsistência do alimentado, ou seja, alimentação, remédios, vestuários, habitação.

**Civis**, se concernem a outras necessidades, como as intelectuais e morais, educação, instrução, assistência, recreação.

#### **Quanto à causa jurídica:**

**Voluntários**, se resultantes de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões. Suponhamos o caso do doador que ao fazer uma doação não remuneratória, estipule ao donatário a obrigação de prestar-lhe alimentos se ele vier a necessitar, sendo que, se este não cumprir a obrigação, dará motivo à revogação da liberalidade por ingratidão, (CC. Art. 557, IV); ou quando na separação judicial consensual o marido convencionou pensão a ser dada à mulher. Por disposição testamentária, o testador pode instituir, em favor do legatário, o direito a alimentos, enquanto viver.

**Ressarcitórios**, se destinados a indenizar vítima de ato ilícito, conforme preceitua o art. 948 do Código Civil, que sujeita o autor do homicídio a prestar alimentos às pessoas as quem o falecido os devia.

**Legítimos**, se impostos por lei em virtude do fato de existir entre as pessoas um vínculo familiar, inserem-se, portanto, no âmbito familiar, os alimentos entre ex-cônjuge (em decorrência do casamento, o direito a alimentos conferido pelo art. 1º e parágrafo único da Lei n. 8.971/94, nos casos por ele contemplados, ao companheiro necessitado, sendo puro o concubinato; o eventual direito de alimentos da concubina, na hipótese de concubinato impuro, pleiteando-os à prole, mas se o companheiro por escritura pública particular obrigar-se a pensioná-la, válido será o acordo, interpretando como indenização pelos serviços domésticos.

#### **" A pensão alimentícia e seus ditados populares"**

1. Alimentos, segundo definição de Orlando Gomes, jurista brasileiro, são prestações que visam a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-los por si.
2. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário a sua subsistência.
3. Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação, (CC, arts. 1.694 e 1.695). Assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 1694 do Código Civil:

"Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada"

4. São pressupostos da obrigação de prestar alimentos:

- > existência de um vínculo parentesco
- > necessidade do reclamante
- > possibilidade da pessoa obrigada
- > proporcionalidade

5. Na forma clara do artigo 1.695 do Código Civil: São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

6. Como acompanhamos na leitura anterior, o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante, sendo assim, não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário para sua própria sobrevivência. Pois, a lei não quer o perecimento de nenhuma das partes, nem do alimentante, nem do alimentado.

7. Isso não retira a responsabilidade do alimentante de prover a subsistência do filho menor, e não pode ser usados como desculpa seus problemas financeiros. A justiça, portanto, deve estar sempre

atenta ao comportamento de quem se esquivar da sua responsabilidade, utilizando-se de meios ardilosos.

8. É comum vermos pais e mães que trabalham sem registro em carteira, justamente para burlar a justiça, e deixar de cumprir com sua obrigação, nesses casos cabe a justiça agir de forma severa para coibir estas práticas ilegais e imorais.

9. O binômio necessidade-possibilidade é importantíssimo na fixação da pensão alimentícia. Uma dúvida muito comum que a sociedade tem é se, havendo dois ou mais filhos cada um receberá o equivalente a 30 % dos rendimentos do alimentante, ou se tal valor será dividido por igual?

10. Nesse caso deverá ser analisado o caso, sendo diversos filhos, obviamente o valor desse auxílio pode ser aumentado sempre levando em consideração as possibilidades do alimentante, mas a proporção deve ser igual para todos os menores, respeitando o princípio da isonomia estampado em nossa Constituição Federal.

11. Lembrando que a mãe ou quem tiver a guarda do menor, tem a mesma responsabilidade sobre o sustento do menor, devendo, assim a mãe, cumprir com sua parte de forma obrigatória.

12. Importante sempre frisar, que a pensão alimentícia é devida ao sustento do filho menor e jamais como complemento de renda do guardião para que se acrescente a luxos e extravagâncias em sua vida pessoal.

### **Fixação dos Alimentos**

Para a fixação dos alimentos deverá ser levada em consideração a capacidade do alimentante e as necessidades do alimentando.

Para calcular a pensão alimentícia devemos levar em consideração o binômio necessidade-possibilidade, previsto na Lei. Deve-se considerar as necessidades da criança e as possibilidades (condições financeiras) de quem vai pagar os alimentos. Por isso, nem sempre a pensão será fixada em 30% dos rendimentos do alimentante.

O dever de sustento em relação aos filhos deve ser pautado pelo princípio da isonomia, conforme o art. 227, inciso 6º da Constituição Federal: *"Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação"*.

Quando o alimentante já está formalmente obrigado ao pagamento de alimentos, e advindo outros filhos de outros relacionamentos, o valor da pensão alimentícia não deve ser muito diferente entre o que cada filho recebe.

No entanto, em casos em que há diferença de idade, estado de saúde e capacidade dos filhos, isso pode gerar necessidades distintas.

#### **Jurisprudência:**

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MENORES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. O valor dos Alimentos deve ser suficiente para atender o sustento do filho, dentro das condições econômicas do genitor. Em observância ao binômio alimentar, e ao princípio da igualdade entre os filhos, correto fixar o mesmo quantum alimentar a cada um deles, o que auxilia nas necessidades, sem, contudo, sobrecarregar o genitor. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJ-RS - [Apelação Cível Nº 70066508581](#), Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 04/11/2015.

#### **Exoneração de alimentos**

### **Quando cessa a obrigação de prestar alimentos**

Para que possa haver a desobrigação do pagamento dos alimentos que foram determinados por uma sentença judicial, é necessário o ingresso, de uma medida judicial denominada exoneração de alimentos que visa a cessação da obrigação alimentar.

A desobrigação não ocorre de forma automática, e se o filho estiver cursando curso superior ou até mesmo estiver estudando de alguma outra forma e depender economicamente desses alimentos, eles podem ser mantidos até o final do curso, ou até finalizar essa formação educacional.

Cessam, também, pela morte do alimentado, devido a sua natureza de caráter pessoal, da necessidade do alimentado ou da capacidade econômico-financeira do alimentante.

Antes dos 18 anos de idade somente é possível deixar de pagar os alimentos caso o adolescente venha a contrair matrimônio ou constitua economia própria ou exercício de cargo público.

Atingindo a maioridade é o caso mais comum da cessação.

Quando o adolescente chega aos 18 anos, a obrigação de pagamento deve cessar mediante decisão judicial, exceto se estiver cursando ensino superior.

Ao ex-cônjuge, cessam em casos específicos. O mais comum é no momento do divórcio, com exceção se um dos cônjuges não possuir condições para o próprio sustento. Assim, é aplicada uma pensão provisória até que este adquira condições suficientes de se manter, podendo cessar após estabilização financeira.

Após as noções iniciais, cabe esclarecer que não basta simplesmente deixar de pagar pensão alimentícia automaticamente. Essa atitude espontânea poderá gerar dívida e caberá a devida cobrança futura.

Mas, então, surge o questionamento: como deixar de pagar pensão alimentícia, na forma correta?

É necessário ingressar com um processo chamado “Exoneração de Alimentos”, ele será utilizado para que se demonstre ao judiciário que o alimentante não mais precisa pagar pensão e que o alimentado possui condições de seguir sua vida normalmente, trabalhando e conseqüentemente, arcando com seus custos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, já se posicionou diversas vezes sobre os temas:

**“Alimentos – Maioridade do alimentado – Exoneração automática da pensão- Inadmissibilidade.** Com a maioridade, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (Resp.739004-DF, Ministro BARRO MONTEIRO, Órgão Julgador T4- QUADRA TURMA, data do julgamento 15/09/2005)”.

### **Alimentos Gravídicos**

A Lei 11.804/08 foi criada com o objetivo de garantir, tanto à mãe, quanto à criança, uma gestação segura e estável.

A verba alimentar nesse caso se destina as despesas gastas durante a gravidez como, consultas médicas, alimentos, custos com remédios, hospitalares. Pensando nisso, o legislador trouxe o instituto dos alimentos gravídicos, que funciona como uma espécie de pensão alimentícia.

Os indícios de paternidade poderão ser provados por cartas, e-mails, fotografias, vídeos que comprovem o relacionamento amoroso do casal no período da concepção, como, também, por meio de prova testemunhal.

Os alimentos de que trata esta lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive, os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Uma vez concedidos os alimentos gravídicos, a mãe os receberá até o nascimento do bebê. Após o nascimento com vida, a verba referente à alimentos gravídicos se transformará em pensão alimentícia, para garantir o sustento **da criança**, sendo que a qualquer momento poderá ter seu valor revisto na Justiça.

O art. 2º, do Código Civil, determina os direitos do nascituro, que tem como preceito principal e inicial da personalidade o nascimento com vida.

Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que pertenciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, também estabelece direitos personalíssimos ao nascituro, como o direito à vida, à saúde e à alimentação.

### **A prisão civil do devedor de alimentos**

A prisão civil por dívida alimentar é o único tipo de prisão civil que ainda resta no ordenamento jurídico brasileiro.

Está prevista no artigo 528, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece, se o devedor de pensão alimentícia não pagar ou não comprovar que não pode pagar a pensão, poderá ser preso pelo período de um a três meses.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

O parágrafo 5º deste artigo, também esclarece que a prisão não exime o devedor de pagar as pensões pendentes e futuras.

A pena deve ser interrompida assim que as dívidas forem pagas.

Assim, após um dia de atraso, já pode cobrar judicialmente a pensão alimentícia.

A maneira correta de fazer isso, prevista em lei é através de um PROCESSO JUDICIAL, que chamamos: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

1) Você vai precisar de um advogado ou defensor público para dar entrada nesse pedido de execução da pensão alimentícia.

2) se for dívida antiga, passados mais de 3 meses, nesse caso, todavia, não caberá a prisão civil, cabendo, portanto, ingressar com pedido de execução na forma de PENHORA DE BENS do devedor da pensão.

Primeiramente, é importante frisar que, é indispensável que haja uma decisão judicial que já haja estipulado o valor que o devedor tenha que pagar.

Pois, acontece de os genitores terem feito acordo verbal sobre a pensão alimentícia, e infelizmente esse acordo não tem validade para fins judiciais.

**RITO DA PRISÃO CIVIL:** o devedor deverá efetuar o pagamento da pensão atrasada em até três dias após ser citado no processo, sob pena de ser preso, sendo esta prisão decretada por no mínimo 30 dias e no máximo de 90 dias.

## **DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

O art. 528 do Código de Processo Civil prescreve que: No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput*, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 .

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516 , parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como podemos ver diante de todos os tópicos mencionados no texto acima, alimentos consistem em uma necessidade que o ser humano tem para sobreviver. Quando falamos de alimentos sob a forma de pensão alimentícia, estamos falando de um direito que tem o objetivo de garantir o sustento da criança e do adolescente e, também, garantir o bem estar daquele que a recebe, portanto, além de servir para a alimentação é garantido, também, para moradia, lazer, saúde, educação e etc.

Alimentos, são, portanto, prestações necessárias a satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

Devem ser fixados levando-se em conta as necessidades do alimentado e as condições financeiras do alimentante.

Os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, pois, não estão sujeitos a prescrição.

O que está sujeito a prescrição é quanto a cobrança das prestações em atraso.

Importante destacar que o dever de pagar alimentos não cessa de forma automática, devendo que os paga pleitear judicialmente a sua cessação, pois, somente através de uma sentença judicial com trânsito em julgado que estará o devedor alimentos isento do pagamento, caso contrário, poderá ser acionado na justiça para pagar o que é devido.

O atraso no pagamento da pensão alimentícia pode gerar prisão ao devedor de alimentos, essa prisão é chamada de prisão civil que pode durar de 30 a 90 dias em regime fechado.

Essas são as principais considerações a serem feitas com relação a alimentos, não descartando outras.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

Livro – Direito Civil Brasileiro –  
Autora – Maria Helena Diniz  
5ª Volume – Direito da Família – Saraiva São Paulo – 1999.

<https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/536850986/da-isonomia-na-fixacao-de-pensao-alimenticia-para-os-filhos> em 12/11/22 as 16:00

(PEREIRA; Caio Mário da Silva; Instituições de Direito Civil; 2006; p. 498).

<https://jus.com.br/artigos/59039/alimentos-gravidicos-e-seus-aspectos-sociojuridicos-para-o-nascituro-e-a-gestante>

<https://jus.com.br/artigos/64432/dos-alimentos-e-maioridade-do-alimentado-a-sumula-358-do-stj-e-a-dignidade-da-pessoa-human>

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<https://www.migalhas.com.br/depeso/356719/o-dever-de-prestar-contas-ao-pai-da-verba-alimentar-recebida> A pessoa obrigada a prestar alimentos deve pagar a verba ao filho, porém a administração dos valores é exercido pela guardiã do mesmo, sendo, em sua maioria, a genitora.

quinta-feira, 16 de dezembro de 2021

Atualizado às 13:49

#### Metodologia de Pesquisa

- Dados da Internet,
- Livros,
- Vídeos aulas,